



Número: **0812118-38.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **09/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

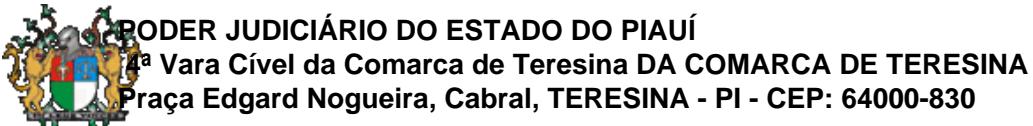
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE GOIS DE OLIVEIRA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21871 343	12/11/2021 18:19	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO Nº: 0812118-38.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ANDRE GOIS DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face da Sentença prolatada em Id 14386987, alegando existência de contradição, porquanto, consta do decisum condenação ao pagamento de R\$ 8.437,50, corrigido monetariamente e acrescidos de juros. Contudo, alega que o laudo atestou a invalidez de tornozelo em 75%, cujo valor da indenização corresponde ao valor de R\$ 2.531,25.

Requer provimento dos presentes embargos para que seja corrigida a contradição apontada, a fim de que a embargante seja condenada a pagar tão somente a diferença do valor já pago administrativamente, que representa o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Instada, a parte embargada apresentou petição se limitando a dizer que não tem nada a manifestar-se.

Brevemente relatados.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me aferir, inicialmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso que, em se tratando de Embargos de Declaração, além dos requisitos subjetivos e objetivos comuns a todos os recursos, exige, segundo preleciona o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. p. 551, Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2003, “a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Constatada a presença dos pressupostos genéricos, passo ao exame dos grifados requisitos especiais de admissibilidade.

No presente caso, aduz a embargante a ocorrência de “contradição” na Sentença, uma vez que consta no r. decisum a condenação da parte embargante ao pagamento de R\$ 8.437,50, corrigido monetariamente e acrescidos de juros. Contudo, alega que o laudo pericial atestou a invalidez de tornozelo em 75%, cujo valor da indenização corresponde ao valor de R\$ 2.531,25.

Quanto a quaestio posta sob apreciação deste Juízo, observo que o decisum em alude, contém erro material no cálculo da verba indenizatória, razão pela qual há de se reconhecer a procedência dos aclaratórios, merecendo os devidos reparos o julgado ora embargado.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO os presentes aclaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO para RETIFICAR a Sentença de Id 14386987, relativamente ao seguinte parágrafo: “a) CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do valor de R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) para o requerente ANDRE GOIS DE OLIVEIRA, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito”, de sorte a doravante constar:

- a) CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) para o requerente ANDRE GOIS DE OLIVEIRA, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito.

Mantêm-se inalterados os demais comandos do decisum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

TERESINA-PI, 11 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Teresina

